



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.528 - RJ (2016/0315466-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : PEDRO YUNES MARONES DE GUSMAO - RJ150652
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 41 E 381, III, DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas típicas atribuída ao recorrido, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios, não padecendo de inépcia formal. Em verdade, a denúncia não prescinde da explicitação do liame entre os fatos descritos e as pessoas dos denunciados, malgrado a desnecessidade da pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados em hipótese de coautoria, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes.

2. Sobre o suposto cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial, cumpre destacar que "à luz da legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, de modo que, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado, não há falar em cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o magistrado indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (AgRg no AREsp 455.203/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.528 - RJ (2016/0315466-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : PEDRO YUNES MARONES DE GUSMAO - RJ150652
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIO PEREIRA DA ROCHA** contra decisão desta Relatoria que, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b" do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante reitera os argumentos expendidos no recurso especial, requerendo, em síntese, o seu conhecimento e provimento para: **a)** "rejeitar a denúncia, diante da flagrante inépcia, por não atender ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal"; e **b)** "anular a sentença, diante dos vícios na motivação do *decisum*, pela total omissão quanto às preliminares arguidas pela defesa em alegações finais, a fim de que outra seja proferida, em respeito ao disposto no art. 381, III, do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 1.184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.528 - RJ (2016/0315466-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : PEDRO YUNES MARONES DE GUSMAO - RJ150652
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 41 E 381, III, DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas típicas atribuída ao recorrido, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios, não padecendo de inépcia formal. Em verdade, a denúncia não prescinde da explicitação do liame entre os fatos descritos e as pessoas dos denunciados, malgrado a desnecessidade da pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados em hipótese de coautoria, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes.

2. Sobre o suposto cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial, cumpre destacar que "à luz da legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, de modo que, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado, não há falar em cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o magistrado indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (AgRg no AREsp 455.203/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015).

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, colhe-se dos autos que o agravante foi condenado pela suposta prática do crime de receptação qualificada, nas penas do art. 180, § 1º e 2º, por 3 (três) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

O Tribunal de origem, ao apreciar as preliminares relativas à inépcia da denúncia e ao cerceamento de defesa, de forma fundamentada, assim decidiu:

"Inicialmente, impende consignar que não merece acolhida a alegação de inépcia da denúncia.

Isso porque a exordial acusatória (fls. 02A-02H – ie 02) e seu aditamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 02I-02P – ie 10) foram redigidos de forma clara e circunstanciada, descrevendo, com base nos elementos coligidos na fase extrajudicial, as condutas delituosas imputadas aos réus, em plena obediência, assim, aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir que a defesa se desenvolvesse amplamente, como de fato ocorreu, sem acarretar aos acusados qualquer prejuízo.

Logo, a denúncia não padece de qualquer vício.

Também não assiste razão à defesa de FABIO quando argúi a nulidade do processo por cerceamento de defesa.

O laudo de exame de veículo automotor referente ao automóvel Ford Escort KTP 1767 (fls. 110 – ie 130), e os laudos de exame de vistoria de veículo referentes aos carros Ford Escort KPF 8648 (fls. 618 – ie 747) e GM Chevette KUL 6357 (fls. 620 – ie 747) atestam expressamente que os veículos em questão apresentam vestígios de adulteração de chassi, o que torna despropositada a confecção de laudo complementar, do que se conclui não ter havido qualquer prejuízo à defesa no indeferimento do pedido de complementação da perícia.

Portanto, não há que se falar em nulidade.

De igual forma, não assiste razão à defesa de FABIO quando argui a nulidade da sentença por não terem sido apreciadas as preliminares defensivas acima referidas.

Isso porque, na sentença vergastada, a juíza *a quo* condenou o acusado e entendeu que 'a prova pericial realizada nos veículos apreendidos em poder do réu FÁBIO PEREIRA DA ROCHA confirmou que os sinais identificadores haviam sido adulterados', ou seja, considerou a denúncia apta a ensejar a ação penal e os laudos constantes dos autos suficientes para comprovar a materialidade dos delitos, e, assim, adotou entendimento contrário às teses defensivas. Dessa forma, despropositada se mostrava a menção expressa às arguições da defesa, eis que decididas as questões, ainda que de forma implícita.

Nesse diapasão, não há falar em nulidade da sentença por ausência de enfrentamento de todas as teses defensivas quando se observa que o magistrado adota entendimento incompatível com a pretensão da defesa, que resta, assim, implicitamente afastada.

(...)

Ressalte-se que, como visto acima, não procedem as alegações defensivas de inépcia da exordial e de ausência de laudo complementar, do que se conclui que não houve prejuízo ao apelante.

Diante dessa realidade, não há que se cogitar de nulidade da sentença.

Por tais motivos, rejeito as preliminares." (e-STJ, fls. 1.396-1.397).

Inicialmente, tal como assinalado pelo Tribunal *a quo*, verifica-se que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código Penal.

A propósito, confira-se o seguinte trecho extraído da inicial acusatória:

"Em data que não se pode precisar, mas entre o ano de 2010 e o dia 19 de abril de 2011, na localidade de Jabuticabeira, Bairro Cinco Lagos, nesta Cidade o denunciado FABIO PEREIRA DA ROCHA, de forma livre e consciente, vendeu, em proveito próprio, no exercício de comércio irregular e clandestino, ao denunciado AILTON PEREIRA ROCHA, coisa que devia saber ser produto de crime previsto no art. 311 do Código Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual seja, o veículo Ford Escort, ano 1985, cor cinza, placa KTP-1767/RJ, com chassi adulterado, conforme laudo de exame de veículo automotor de fl. 110.

No dia 19 de abril de 2011, localidade de Jabuticabeira, Bairro Cinco Lagos, nesta Cidade, o denunciado FABIO PEREIRA, de forma livre e consciente, ocultava, tinha em depósito, desmontava e montava, em proveito próprio, no exercício de comércio irregular e clandestino, coisas que devia saber serem produtos de crime de adulteração de sinais identificadores, quais sejam, (A) Ford Escort, ano 1988, cor dourada, placa KPF 8648 com chassi adulterado - Laudo de fl. 618, (B) GM Chevette, cor prata, placa KUL-6357, com chassi adulterado - Laudo de fl. 620.

[...]

2.2 - artigo 311 do Código Penal

Em data de início que não se pode precisar, mas próxima ao dia 19 de abril de 2011, por volta das 14h30, na localidade de Jabuticabeira, Bairro Cinco Lagos, nesta Cidade, os Denunciados, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, adulteraram e/ou remarcaram os sinais identificadores dos veículos Ford Escort, cor cinza, placa KTP-1767 do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, com gravação de chassi n. 9BFBXXLBABFD70633; SM bKonza SLE, cor cinza, placa KST-9569, do Município de Piraí, com gravação no chassi EB025927; Ford Escort, cor cinza, placa KPF-8648 do Município do Rio de Janeiro, com gravação no chassi 9BFBXXLBAJBP25910; VW Voyage, cor verde, placa KPO-3921, do Município de Vassouras, com gravação no chassi 9BWZZZ30ZEP065287 e VW Santana Quantum, cor verde, placa LHS2677, do Município do Rio de Janeiro, com gravação no chassi 9BWZZZ33ZHP251736, descritos no laudo prévio de fls. 22-23 e laudo de exame de veículo automotor à fl. 66 do APF em epígrafe, mediante adulterações de gravação do chassi, evidenciadas pela presença de pontos de solda e relevo irregular ao toque na área de gravação (rebatimento de caracteres ou dígitos).

[...]

A quadrilha atuava de forma estável e permanente, com divisão de tarefas, sem prejuízo do exercício de múltiplas tarefas aos seus integrantes.

Adquiriam os veículos produtos de crime, promoviam a adulteração dos sinais identificadores dos veículos nos casos em que pretendessem vendê-los e promoviam o desmanche de outros veículos para venda avulsa de peças e acessórios.

Para a consecução de tais objetivos, tinham maquinário e ferramentas utilizadas na adulteração de sinais identificadores, no desmonte e corte de partes dos veículos; diversas plaquetas com inscrições de numeração de chassi de veículos, que eram soldadas no lugar das chapas cortadas com a numeração original do chassi, além de 114 (cento e quatorze) documentos de licenciamento de veículos emitidos (CRLV) pelo DETRAN.

[...]

O Denunciado Fábio, irmão de Flávio, também atuava predominantemente na receptação dos veículos e na posterior venda desses veículos e peças adulterados, além de mandar adulterar os sinais.

Assim agindo, estão os denunciados incurso nas seguintes sanções:

[...]

b) FÁBIO PEREIRA DA ROCHA, arts. 180 § 1º e 2º, por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, art. 311, por 5 (cinco) vezes e art. 288,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos do Código Penal, em cúmulo material." (e-STJ, fls. 14-17).

Cumprе ressaltar que, para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas típicas atribuídas ao recorrido, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios, não padecendo de inépcia formal.

Em verdade, a denúncia não prescinde da explicitação do liame entre os fatos descritos e as pessoas dos denunciados, malgrado a desnecessidade da pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados em hipótese de coautoria, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes.

Ilustrativamente, colaciono o seguinte julgado:

"[...]

II - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõem os art. 41 do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/1988. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC n. 86.000/PE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

III - Não está caracterizada a inépcia da denúncia quando se constata que houve a individualização dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

IV - Ademais, conforme entendimento desta eg. Corte Superior, não é imprescindível na denúncia a individualização da conduta de forma pormenorizada, nos casos de coautoria (precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC 65.251/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015).

Desse modo, não procede a alegada ofensa aos arts. 41 do CPP e 381, III, do referido Codex, haja vista que o Tribunal examinou expressamente a matéria relativa à inépcia da inicial.

De outra parte, também não se verifica a alegada omissão no que diz respeito "ao cerceamento à ampla defesa, diante do indeferimento da complementação de perícia indicada pelo perito e requerida pela defesa", pois, conforme consignado no aresto impugnado, "o laudo de exame de veículo automotor referente ao automóvel Ford Escort KTP 1767 (fls. 110 – ie 130), e os laudos de exame de vistoria de veículo referentes aos carros Ford Escort KPF 8648 (fls. 618 – ie 747) e GM Chevette KUL 6357 (fls. 620 – ie 747) atestam expressamente que os veículos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em questão apresentam vestígios de adulteração de chassis, o que torna despicienda a confecção de laudo complementar, do que se conclui não ter havido qualquer prejuízo à defesa no indeferimento do pedido de complementação da perícia".

Sobre o suposto cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial, cumpre destacar que "à luz da legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, de modo que, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado, não há falar em cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o magistrado indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (AgRg no AREsp 455.203/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015).

Nesse sentido:

"[...]

7. O fato de a lei facultar às partes a apresentação de um número determinado de testemunhas não significa que todas aquelas que venham a ser arroladas serão, obrigatoriamente, ouvidas no deslinde da instrução. O cotejo das provas relevantes à elucidação da verdade real inclui-se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz do processo, o qual, vislumbrando a existência de diligências *lato sensu* protelatórias, desnecessárias ou impertinentes aos autos, poderá indeferi-las mediante decisão fundamentada. Exegese do art. 411, § 2.º, do Código de Processo Penal.

8. Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da causa, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial claramente desnecessária para apurar a consumação do crime.

[...]

10. O magistrado indeferiu a acareação entre o réu e testemunhas de acusação fundamentadamente e o recurso especial não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto tal providência demanda aprofundada análise do acervo probatório produzido.

Omissis.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(REsp 1.357.289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 28/2/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0315466-5

AgRg no
AREsp 1.023.528 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003869820118190047 00020874220118190032 097002362011 201624700434 962011

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: PEDRO YUNES MARONES DE GUSMAO - RJ150652
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: FLAVIO PEREIRA DA ROCHA
CORRÉU	: ALEXANDRE DA SILVA BRAGA
CORRÉU	: AILTON PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: PEDRO YUNES MARONES DE GUSMAO - RJ150652
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.